

QUARTA ADENDA AO PROSPETO DE BASE

3 de março de 2016



**Banco Comercial Português, S.A.
Sociedade Aberta**

Sede: Praça D. João I, 28, Porto

Capital Social: Euros 4.094.235.361,88

Matriculado na C.R.C. do Porto, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.525.882

PROGRAMA DE EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA ATÉ AO MONTANTE DE €12.500.000.000

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 135.º-C e no artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, é elaborada a presente adenda (adiante designada por “Adenda”) ao Prospeto de Base datado de 30 de abril de 2015 (adiante designado por “Prospeto de Base”) do Programa de Emissão de Valores Mobiliários Representativos de Dívida até ao montante máximo de €12.500.000.000 do Banco Comercial Português, S.A. (o “Banco”, o “Banco Comercial Português”, o “BCP”, o “Millennium bcp” ou o “Emitente”), devidamente identificado no Prospeto de Base, conforme alterado pela Adenda de 8 de julho de 2015, pela Adenda de 6 de agosto de 2015 e pela Adenda de 15 de outubro de 2015.

Aos termos iniciados com letra maiúscula nesta Adenda deverá ser atribuído o significado que têm no Prospeto de Base.

Para efeitos da legislação aplicável, o Emitente, os membros do Conselho de Administração do Emitente, os titulares do órgão de fiscalização do Emitente e o Revisor Oficial de Contas declaram que, tanto quanto é do seu conhecimento, após terem efetuado todas as diligências razoáveis para se certificarem de que tal é o caso, as informações constantes da presente Adenda, pelas quais cada um deles é responsável de acordo com as disposições legais aplicáveis, estão em conformidade com os factos, não existindo omissões suscetíveis de afetar de forma relevante o seu alcance.

Esta Adenda deverá ser lida em conjunto com o Prospeto de Base.

Nos termos do n.º 4 do artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, os investidores que já tenham transmitido ordens de aceitação relativamente a uma oferta atualmente em curso ao abrigo do Programa acima referido, têm o direito de revogar a sua aceitação durante o prazo de dois dias úteis após a colocação à disposição do público da presente Adenda, isto é, até ao dia 8 de março de 2016.

1. Alterações ao Prospeto

SUMÁRIO DO PROGRAMA

Secção B – Emitente

O ponto B.12 é integralmente substituído por:

B.12	Informação financeira histórica fundamental selecionada sobre o Emitente	Dados Financeiros selecionados do Emitente				
		Balancos Consolidados em 31 de dezembro de 2015, 2014 e 2013				
			31 dezembro 2015 - não auditado	31 dezembro 2014 - auditado	31 dezembro 2013 - auditado	31 dezembro de 2012 - auditado
			(Milhares de Euros)			
		Total do Ativo	74.884.879	76.360.916	82.007.033	89.744.039
		Total do Passivo	69.204.308	71.374.009	78.731.225	85.743.851
		Total de Capitais Próprios atribuíveis aos acionistas do Banco	4.623.169	4.212.536	2.583.207	3.372.174
		Total de Capitais Próprios	5.680.571	4.986.907	3.275.808	4.000.188
		Total do Passivo e Capitais Próprios	74.884.879	76.360.916	82.007.033	89.744.039
			Demonstrações dos Resultados Consolidados em 31 de dezembro de 2015, 2014 e 2013			
	31 dezembro 2015 - não auditado	31 dezembro 2014 - auditado	31 dezembro 2013 - auditado	31 dezembro de 2012 - auditado		
	(Milhares de Euros)					
Margem financeira	1.301.575	1.116.151	848.087	997.960		
Resultados de atividades bancárias	2.491.303	2.191.786	1.723.286	2.049.923		
Total de proveitos operacionais	2.510.159	2.211.064	1.743.788	2.070.016		
Resultado Operacional	409.320	(254.810)	(838.044)	(570.466)		
Resultado antes de impostos	402.710	(173.405)	(812.543)	(539.000)		
Resultado após impostos de operações em continuação	346.313	(75.730)	(601.744)	(406.943)		
Resultado de operações descontinuadas ou em descontinuação	14.648	(40.830)	(45.004)	(730.267)		
Resultado Consolidado do período atribuível a acionistas do Banco	235.344	(226.620)	(740.450)	(1.219.053)		
Resultado do período	360.961	(116.560)	(646.748)	(1.137.210)		
	Balanco Consolidado em 30 de setembro de 2015 e 2014					
		30 setembro 2015 - não auditado	30 setembro 2014 - não auditado			
		(Milhares de Euros)				
Total do Ativo		75.985.033	78.786.414			
Total do Passivo		70.248.486	73.213.050			
Total de Capitais Próprios atribuíveis aos acionistas do Banco		4.720.041	4.808.691			
Total de Capitais Próprios		5.736.547	5.573.364			
Total do Passivo e Capitais Próprios		75.985.033	78.786.414			

Demonstração dos Resultados Consolidados em 30 de setembro de 2015 e 2014		
	30 setembro 2015 - não auditado	30 setembro 2014 - não auditado
	(Milhares de Euros)	
Margem financeira	956.656	790.954
Resultados de atividades bancárias	1.992.024	1.605.205
Total de proveitos operacionais	2.004.978	1.619.291
Resultado operacional	434.237	(255.769)
Resultado antes de impostos	435.616	(165.122)
Resultado após impostos de operações em continuação	354.728	6.474
Resultado de operações descontinuadas ou em descontinuação	14.762	(34.070)
Resultado consolidado do período atribuível a Acionistas do Banco	264.536	(109.495)
Resultado do período	369.490	(27.596)
<p>Tanto quanto é do conhecimento do Emitente, não se verificou nenhuma alteração significativa adversa nas perspectivas do Banco desde 31 de dezembro de 2014.</p> <p>De igual modo, tanto quanto é do conhecimento do Emitente, não se verificou nenhuma alteração significativa na situação financeira ou comercial do Banco desde 31 de dezembro de 2015.</p>		

CAPÍTULO 1 – FATORES DE RISCO

A subsecção “Requisitos de capital” do fator de risco “**1.2.1 O Banco está sujeito a uma regulamentação cada vez mais complexa que poderá aumentar os requisitos regulatórios e de capital.**” é integralmente substituída pela seguinte:

Requisitos de capital

A implementação de um enquadramento regulatório mais exigente e restritivo, com restrições adicionais sobre as instituições financeiras, em particular no que respeita a rácios de capital, endividamento, liquidez e divulgação de informação, mesmo que tendo natureza preventiva e sendo a médio prazo potencialmente benéfico para o sistema financeiro, poderá representar custos adicionais para os bancos.

A implementação de novos regulamentos poderá implicar o aumento dos requisitos regulatórios de capital e os custos do Banco, resultar em custos acrescidos com a divulgação de informação, restringir certos tipos de transações, condicionar a estratégia do Banco e limitar ou implicar a alteração de taxas ou comissões que o Banco cobra para certos empréstimos e produtos, o que poderá diminuir o rendimento dos investimentos, ativos ou participações do Banco. Consequentemente, tal poderá ter um efeito adverso significativo na situação financeira, resultados das operações e perspetivas futuras do Banco.

No dia 1 de janeiro de 2014 entrou em vigor o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, que estabeleceu um regime transitório de adequação de fundos próprios até à plena vigência do CRR. O novo regime impõe, designadamente, que as instituições de crédito e as empresas de investimento preservem um rácio CET1 não inferior a 7 por cento.

O ano de 2014 marcou o início da transição para um novo regime prudencial. Em maio de 2014, com o objetivo de assegurar uma adequada transição até à aplicação integral da CRR / CRD IV e de preparar os principais bancos portugueses para o exercício de avaliação completa do BCE, o Banco de Portugal emitiu um conjunto de recomendações sobre os planos de capital dos bancos.

Em particular, foi emitida uma recomendação de reforço e de manutenção dos seguintes mínimos para os diferentes rácios regulamentares:

- Rácio CET1 mínimo de 8 por cento para os oito principais grupos bancários, nos quais se inclui o Banco (7 por cento para os restantes);
- Rácio Tier 1 mínimo de 9,5 por cento para os oito principais grupos bancários, nos quais se inclui o Banco (8,5 por cento para os restantes);
- Rácio de solvabilidade total mínimo de 11,5 por cento para os oito principais grupos bancários, nos quais se inclui o Banco (10,5 por cento para os restantes).

Foi publicado no dia 24 de Outubro o Decreto-Lei n.º 157/2014, que transpôs para o ordenamento jurídico português a *CRD IV*. Este Decreto-Lei não se limitou a transpor a *CDR IV* e foi mais além, ajustando o rol das entidades que merecem a qualificação de “Instituição de Crédito” em linha com o previsto na legislação dos restantes Estados-Membros, por forma a facilitar a supervisão do Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, de 15 de Outubro, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, e com o Regulamento (UE) n.º 1022/2013, de 22 de Outubro, que altera o Regulamento (EU) n.º 1093/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu.

A generalidade das alterações foi incorporada no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”). O Decreto-Lei entrou em vigor no dia 24 de Novembro de 2014, estando previsto um período transitório mais alargado para algumas das novidades introduzidas pelo Decreto-Lei.

No Título VII-A do RGICSF, sob a epígrafe “Reservas de Fundos Próprios” são definidos os critérios de manutenção pelas instituições de crédito e certas empresas de investimento de reservas adicionais de fundos próprios, nomeadamente: (i) reserva de conservação (constituída por fundos próprios principais de nível 1 de 2,5 % do montante total das posições em risco, em base individual e consolidada, consoante aplicável); (ii) reserva contracíclica específica da instituição de crédito (constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual e consolidada, consoante aplicável, equivalente ao montante total das posições em risco multiplicado pela percentagem da reserva contracíclica calculada nos termos dos artigos 138.º -L e 138.º -M do RGICSF); (iii) reserva para instituições de importância sistémica, também designada de reserva de SII (constituída por fundos próprios principais de nível 1 correspondente à subcategoria a que uma G-SII ou uma O-SII esteja afeta, entre 1 % até 3,5% e 0% e 2%, respetivamente, do montante total das posições em risco).

Saliente-se, para efeito do cálculo da reserva para instituições de importância sistémica, a introdução das figuras de “instituição de importância sistémica”, ou “O-SII”, e de “instituição de importância sistémica global” ou “G-SII”, cuja identificação compete ao Banco de Portugal.

De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprudenciais não cíclicos de longo prazo não cobertos pelo CRR e que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia nacional, o Banco de Portugal pode também determinar a aplicação de uma *reserva para risco sistémico*, constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada, a qual, se determinada, não poderá ser inferior a 1 % das posições em risco a que a reserva para risco sistémico se aplique.

As instituições de crédito que cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios não podem proceder a distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 que conduzam a uma diminuição desses seus fundos próprios para um nível em que o requisito combinado de reserva deixe de ser cumprido e, em caso de incumprimento, a instituição em causa terá de apresentar um plano de conservação de fundos próprios ao Banco de Portugal no

prazo de 5 dias úteis a contar da data em que verifique o incumprimento.

Com a introdução deste novo título visou-se reforçar a prevenção e redução dos riscos de cariz sistémico ou macroprudencial, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro, ao mesmo tempo que se dota o supervisor de mais instrumentos de controlo e de poderes para implementar medidas de reforço das reservas de fundos próprios.

O RGICSF prevê que o requisito de reserva de conservação de fundos próprios pode ser implementado gradualmente a partir de 1 de janeiro de 2016, mas a autoridade competente pode decidir por um período de transição mais curto ou antecipar a reserva de conservação de fundos próprios. No exercício da sua competência, o Banco de Portugal decidiu antecipar a reserva de conservação de fundos próprios através do Aviso n.º 1/2015, pelo que, a partir de 1 de janeiro de 2016, o Banco tem de cumprir (em base individual e consolidada) o requisito de detenção de reserva de conservação de fundos próprios de 2,5% do montante total de posições em risco, composta por fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1*).

O Banco de Portugal, a 29 de dezembro de 2015, identificou os grupos bancários considerados como outras instituições de importância sistémica (O-SIIs) e as respetivas reservas de fundos próprios em percentagem do montante total das posições em risco. Esta reserva deverá ser constituída por fundos próprios principais de nível 1 em base consolidada e deverá ser cumprida a partir de 1 de janeiro de 2017. As reservas divulgadas variam entre 0,25% e 1% do montante total das posições em risco. Neste contexto, o Grupo, que foi identificado como O-SIIs, terá de constituir uma reserva de fundos próprios principais de nível 1 em base consolidada de 0,75% do montante total das posições em risco, a qual deverá ser cumprida a partir de 1 de janeiro de 2017.

Igualmente em 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu fixar a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios em 0% do montante total das posições em risco, a vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2016 e durante o primeiro trimestre de 2016. A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios é definida com uma periodicidade trimestral e é aplicável a todas as exposições de crédito ao setor privado não financeiro nacional das instituições de crédito. A percentagem de reserva poderá variar entre 0% e 2,5% do montante total das posições em risco, sendo calibrada em intervalos de 0,25 pontos percentuais (em casos excecionais, a percentagem de reserva poderá ser superior a 2,5%).

A CDR IV confere à Autoridade Bancária Europeia competência para elaborar normas técnicas de regulamentação que especifiquem alguns dos aspetos abrangidos pelos diplomas ora alterados, normas estas que serão, após a necessária adoção por parte da Comissão Europeia, diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico português. O Decreto-Lei n.º 157/2014 prevê diversas obrigações de comunicação à Autoridade Bancária Europeia por parte do Banco de Portugal, bem como a necessidade de consulta da sua base de dados.

O rácio de CET1 *fully implemented* do Banco, em 31 de dezembro de 2015, situava-se em 10,2%. O rácio de CET1 do Banco, estimado de acordo com as disposições transitórias da CRD IV/CRR, fixou-se em 13,3% em *phased-in* a 31 de dezembro de 2015.

Caso os rácios de capital do Banco se fixem abaixo dos valores mínimos legal ou regulamentarmente estabelecidos, o Banco poderá ter de adotar medidas adicionais, como a aceleração do processo de desalavancagem, a redução de ativos ponderados pelo risco (RWA - *risk-weighted assets*), a venda de ativos não *core* e outras medidas com o objetivo de reforçar os rácios de capital. Como resultado, a intensificação dos requisitos de capital poderá ter um efeito negativo substancial na situação financeira, nos resultados das operações e nas perspetivas futuras do Banco.

A exigência de requisitos adicionais de adequação de fundos próprios ao Banco poderá implicar a necessidade de reforço adicional do seu capital, por forma a cumprir rácios de capital mais exigentes, assim aumentando os custos para o Banco e reduzindo a rendibilidade de tal capital. A

implementação de requisitos adicionais de capital poderá também impossibilitar o Banco de reembolsar os Instrumentos de Capital *Core Tier 1* no calendário previsto no Plano de Recapitalização, no Plano de Reestruturação ou na lei. Qualquer uma das situações descritas acima poderá ter um efeito adverso significativo na situação financeira, nos resultados das operações e nas perspectivas futuras do Banco.

A subsecção “Novo regime de saneamento das instituições de crédito” do fator de risco **“1.2.1 O Banco está sujeito a uma regulamentação cada vez mais complexa que poderá aumentar os requisitos regulatórios e de capital.”** é integralmente substituída pela seguinte:

Novo regime de saneamento das instituições de crédito

A crise financeira internacional conduziu à adoção de mecanismos legais destinados a abordar casos em que a situação financeira de uma instituição de crédito comece a exibir sinais de deterioração, com vista a permitir a rápida adoção de medidas destinadas a evitar o risco de contágio a outras instituições. Estas propostas identificaram a necessidade de conferir aos supervisores um conjunto de poderes de intervenção preventiva nos termos de um sistema harmonizado na UE.

Com este propósito, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, procedeu à alteração de diversas normas do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, substituindo o regime de saneamento das instituições de crédito por um novo regime caracterizado pela existência de três fases de intervenção distintas aplicáveis em razão do risco ou grau de incumprimento, por parte de uma instituição, das regras que disciplinam a sua atividade. A escolha da modalidade de intervenção e a adoção de medidas concretas caberá ao Banco de Portugal.

Este enquadramento voltou a ser amplamente alterado e desenvolvido com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

O atual regime prevê a elaboração de planos de recuperação e de resolução a submeter periodicamente ao Banco de Portugal, a quem caberá aprová-los ou solicitar a modificação dos mesmos. Estas medidas preventivas visam assegurar um planeamento suficiente em caso de necessidade de recuperação ou de resolução de uma instituição de crédito, permitindo igualmente que o Banco de Portugal detete e remova constrangimentos à aplicação das medidas de resolução.

A fase de intervenção corretiva terá lugar quando uma instituição de crédito não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade.

Já a fase de administração provisória corresponderá a situações em que as medidas de intervenção corretiva se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa da instituição e a respetiva recuperação financeira, ou se verifiquem situações suscetíveis de colocar em risco sério o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição, ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro. Nesta fase, o Banco de Portugal terá a possibilidade de suspender o órgão de administração de uma instituição de crédito e de gerir a sua recuperação.

Na eventualidade de uma instituição de crédito se encontrar em risco sério de não cumprir os requisitos regulatórios que lhe forem aplicáveis, o Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, poderá aplicar certas medidas de último recurso, incluindo a alienação total ou parcial da atividade, a transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição, a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos ou a recapitalização interna (“*bail-in*”).

A aplicação de medidas deste tipo dependerá naturalmente da sua necessidade para, entre outros aspetos, assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia, evitar o contágio sistémico ou eventuais impactos negativos no plano da estabilidade financeira, tendo em vista minimizar os custos para o erário público e salvaguardar a confiança dos depositantes.

À semelhança do que acontece em outros países, foi criado em Portugal um fundo de resolução, com vista a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal, cujo regime prevê a participação das instituições de crédito com sede em Portugal, incluindo o Banco, das sucursais de instituições de crédito com sede em estados não pertencentes à UE, das sociedades relevantes para a gestão de sistemas de pagamento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e ainda de certos tipos de empresas de investimento (o “**Fundo de Resolução**”).

Considerando a decisão do Banco de Portugal no âmbito do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S.A., o Fundo de Resolução foi chamado a participar no processo de capitalização do Novo Banco, S.A., no valor de 4,9 milhões de euros. Adicionalmente, em 20 de dezembro de 2015, o Governo e o Banco de Portugal decidiram a venda da atividade do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. e da maior parte dos seus ativos e passivos ao Banco Santander Totta, no contexto de uma medida de resolução. Esta, segundo o comunicado do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015, envolve um apoio público estimado de 2.255 milhões de euros que visam cobrir contingências futuras, dos quais 489 milhões de euros pelo Fundo de Resolução e 1.766 milhões de euros diretamente pelo Estado.

Neste contexto, o eventual impacto que a resolução do BES poderá ter para o Banco enquanto instituição participante do referido Fundo de Resolução poderá vir a depender de fatores externos que são alheios ao Banco, incluindo o valor a que o Novo Banco venha a ser vendido e a modalidade ou modalidades que, dentro do condicionalismo legal, venham a ser adotadas quanto à forma de cobertura de eventuais necessidades de financiamento do Fundo de Resolução. Adicionalmente, na sequência de uma clarificação do Banco de Portugal, as eventuais contribuições dos bancos participantes do Fundo de Resolução só serão registadas quando forem devidas e pagas, excluindo o registo inicial de imparidade. O Fundo de Resolução clarificou ainda que não espera propor a criação de uma contribuição especial para financiar a resolução do Banco Espírito Santo.

As contribuições regulatórias, em 2016, na sequência da transposição da diretiva europeia para a implementação do fundo único de resolução, compreenderão contribuições legalmente exigíveis para o fundo de resolução europeu e para o Fundo de Resolução.

De acordo com a instrução do Banco de Portugal, publicada a 29 de dezembro, os bancos vão pagar contribuições mais elevadas para o Fundo de Resolução em 2016, com a taxa base a vigorar em 2016 a ser fixada em 0,02%, o que representa um aumento face à anterior taxa de 0,015%. A contribuição do Banco, em 2015, para o Fundo de Resolução foi de 6,4 milhões de euros. Ambas as contribuições, para o fundo de resolução europeu e para o Fundo de Resolução, serão pagas no 1º semestre de 2016. Espera-se que a contribuição para o fundo de resolução europeu seja semelhante à de 2015 (que foi de 31,4 milhões de euros).

O Decreto-Lei n.º 31-A/2012 introduziu ainda, em termos posteriormente alterados pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, a constituição de privilégios creditórios relativos aos empréstimos sustentados por depósitos abrangidos pela garantia dos fundos de garantia de depósitos, bem como aos créditos titulados pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, ou ainda pelo Fundo de Resolução, decorrentes do eventual apoio financeiro que estas instituições venham a prestar no âmbito da aplicação de medidas de resolução, no quadro dos limites legais aplicáveis.

Apesar de estas medidas contribuírem para a flexibilidade da intervenção dos reguladores e

ajudarem a reduzir o risco sistémico no processo de saneamento e resolução, estando sujeitas a critérios de legalidade e de adequação, a sua implementação efetiva poderá resultar num aumento de custos ou, designadamente em caso de efetiva implementação, em perdas que tenham um impacto negativo na situação financeira, resultados de operações e perspetivas futuras do Banco.

A epígrafe do fator de risco «1.2.8 O Banco foi acusado e condenado (definitivamente) pela CMVM e (não definitivamente) pelo Banco de Portugal em processos de contraordenação relacionados com certas operações, incluindo o financiamento da aquisição de ações emitidas pelo Banco por sociedades, designadamente sediadas em centros off-shore» é substituída pelo seguinte:

«1.2.8 O Banco foi acusado e condenado pela CMVM e pelo Banco de Portugal em processos de contraordenação relacionados com certas operações, incluindo o financiamento da aquisição de ações emitidas pelo Banco por sociedades, designadamente sediadas em centros off-shore.»

O último parágrafo da secção *«Síntese de procedimentos e averiguações por parte da CMVM e do Banco de Portugal»* do fator de risco **«1.2.8. O Banco foi acusado e condenado pela CMVM e pelo Banco de Portugal em processos de contraordenação relacionados com certas operações, incluindo o financiamento da aquisição de ações emitidas pelo Banco por sociedades, designadamente sediadas em centros off-shore»** é integralmente substituído pelo seguinte:

Por sentença de 29 de agosto de 2014, todos os arguidos foram condenados pelas infrações pelas quais se encontravam acusados, verificando-se quanto à coima inicialmente aplicada pelo Banco de Portugal ao BCP uma redução de 1.000.000 euros. Em 13 de outubro de 2014, o BCP interpôs recurso da referida decisão condenatória, o mesmo tendo sido feito pelos demais Arguidos. Por Acórdão proferido no dia 9 de junho de 2015, o Tribunal da Relação de Lisboa deu provimento parcial ao Recurso do BCP, tendo declarado a prescrição de parte das infrações de alegada prestação de informação falsa ao Banco de Portugal e tendo absolvido o BCP da parte restante (não prescrita) dessas mesmas infrações. Mais absolveu o BCP de duas alegadas infrações de falsificação de contabilidade. O Tribunal da Relação de Lisboa manteve a condenação do BCP por duas outras alegadas infrações de falsificação de contabilidade. Nessa medida, o Tribunal da Relação de Lisboa reduziu a coima aplicada ao BCP de 4.000.000 de euros para 750.000 euros. O BCP e um dos outros arguidos (pessoa individual) recorreram deste Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal Constitucional, tendo entretanto estes recursos sido indeferidos. Nesta medida, na presente data, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa já se tornou definitiva.

CAPÍTULO 9 – RESPONSÁVEIS PELA INFORMAÇÃO

Os Membros do Conselho de Administração do Emitente

O segundo parágrafo desta secção é integralmente substituído pelo seguinte:

O Conselho de Administração do Banco Comercial Português, eleito em Assembleia Geral de Acionistas, de 11 de maio de 2015, para exercer funções no triénio 2015/2017, tem a seguinte composição:

Presidente:	António Vítor Martins Monteiro
Vice-Presidentes:	Carlos José da Silva Nuno Manuel da Silva Amado

Vogais: Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto
André Magalhães Luíz Gomes
António Henriques de Pinho Cardão
António Luís Guerra Nunes Mexia
Bernardo de Sá Braamcamp Sobral Sottomayor (*)
Cidália Maria Mota Lopes
Jaime de Macedo Santos Bastos
João Bernardo Bastos Mendes Resende
João Manuel de Matos Loureiro
José Jacinto Iglésias Soares
José Miguel Bensliman Shocht da Silva Pessanha
José Rodrigues de Jesus (*)
Maria da Conceição Mota Soares de Oliveira Callé Lucas
Miguel Maya Dias Pinheiro
Miguel de Campos Pereira de Bragança
Raquel Rute da Costa David Vunge
Rui Manuel da Silva Teixeira

(*) Membro designado pelo Estado para o período de vigência do investimento público para reforço de fundos próprios, nos termos do Despacho n.º 15463-A/2012, de 4 de dezembro. Em 29 de fevereiro de 2016, o Conselho de Administração do BCP tomou conhecimento da exoneração, pelo Ministro das Finanças, do Dr. Bernardo Sottomayor das funções de representante do Estado nomeado para o Conselho de Administração do Banco, a pedido do próprio.

sendo a Comissão Executiva composta por:

Presidente: Nuno Manuel da Silva Amado
1º Vice-Presidente: Miguel Maya Dias Pinheiro
2º Vice-Presidente: Miguel de Campos Pereira de Bragança
Vogais: José Jacinto Iglésias Soares
José Miguel Bensliman Shorcht da Silva Pessanha
Maria da Conceição Mota Soares de Oliveira Callé Lucas
Rui Manuel da Silva Teixeira

Os titulares do órgão de fiscalização e o Revisor Oficial de Contas

Comissão de Auditoria

O primeiro parágrafo desta subsecção é integralmente substituído pelo seguinte:

A Comissão de Auditoria eleita na Assembleia Geral Anual de 11 de maio de 2015, para exercer funções no triénio 2015/2017, tem a seguinte composição:

Presidente: João Manuel de Matos Loureiro
Vogais: Jaime de Macedo Santos Bastos
Cidália Maria Mota Lopes
José Rodrigues de Jesus (*)

(*) Membro designado pelo Estado para o período de vigência do investimento público para reforço de fundos próprios, nos termos do Despacho n.º 15463-A/2012, de 4 de dezembro.

CAPÍTULO 10 – DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO EMITENTE

Acontecimentos Relevantes em 2015

No final desta subsecção são aditados os seguintes acontecimentos relevantes:

Em 3 de dezembro de 2015, o Banco informou que a S&P reviu em alta o *rating* intrínseco do BCP de “b” para “b+” em resposta ao reforço da base de capital do Banco em curso. A desalavancagem prosseguida e as iniciativas de capitalização específicas, tais como a venda de uma participação minoritária na subsidiária Polaca e a conversão de instrumentos subordinados em ações ordinárias, ambas concluídas no ano de 2015, contribuíram para o reforço da posição de capital do Banco, numa altura em que os riscos económicos de Portugal também se estão a reduzir. Adicionalmente, a S&P espera que a recuperação gradual dos resultados líquidos em Portugal e a decisão de fundir a operação em Angola com o Banco Privado Atlântico deverão contribuir para a geração de capital adicional.

O Banco informou também que a S&P removeu um nível anteriormente incluído para suporte governamental na notação de *rating* de longo prazo do BCP na sequência da implementação da Diretiva de Recuperação e Resolução Bancária.

Em resultado das alterações referidas a S&P reafirmou as notações de *rating* de contraparte de longo e curto prazo do Millennium bcp em “B+/B”.

Por último, o Banco informou que o *outlook* é positivo, refletindo, quer a possibilidade da envolvente operacional para os bancos a operar em Portugal se ter tornado menos arriscada, quer os progressos adicionais do BCP na normalização do seu perfil de *funding*, o que inclui a redução do financiamento obtido junto do BCE.

CAPÍTULO 13 – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

Comissão Executiva

O segundo parágrafo desta subsecção é integralmente substituído pelo seguinte:

No dia 11 de maio de 2015, o Conselho de Administração do Banco Comercial Português nomeou a Comissão Executiva, que é composta pelos seguintes 7 membros, para o mandato de 2015-2017:

Presidente:	Nuno Manuel da Silva Amado
1.º Vice-Presidente:	Miguel Maya Dias Pinheiro
2.º Vice-Presidente:	Miguel de Campos Pereira de Bragança
Vogais:	José Jacinto Iglésias Soares José Miguel Bensliman Shorcht da Silva Pessanha Maria da Conceição Mota Soares de Oliveira Callé Lucas Rui Manuel da Silva Teixeira

Comissão de Auditoria

O terceiro parágrafo desta secção é integralmente substituído pelo seguinte:

Atualmente e para o mandato de 2015-2017, a Comissão de Auditoria é composta pelos seguintes membros:

Presidente: João Manuel de Matos Loureiro

Vogais: Jaime de Macedo Santos Bastos
Cidália Maria Mota Lopes
José Rodrigues de Jesus (*)

(*) Membro designado pelo Estado para o período de vigência do investimento público para reforço de fundos próprios, nos termos do Despacho n.º 15463-A/2012, de 4 de dezembro.

CAPÍTULO 14 – REGIME FISCAL

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

O quarto parágrafo desta secção é integralmente substituído pelo seguinte:

Ao abrigo das Convenções, a taxa de retenção na fonte pode ser limitada a 5, 15, 12 ou 10%, dependendo da convenção aplicável e cumpridas que sejam as formalidades previstas na lei (incluindo a certificação da residência do beneficiário dos juros e outros rendimentos de capitais pelas autoridades competentes do Estado da residência). A limitação da taxa de retenção na fonte aplicável pode ocorrer mediante uma dispensa parcial de retenção na fonte ou o reembolso do excesso de imposto retido na fonte. Os formulários atualmente aplicáveis para ambos os efeitos foram aprovados e publicados pelo Despacho n.º 4743-A/2008, de 21 de fevereiro, e encontram-se habitualmente disponíveis em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

O décimo primeiro parágrafo desta secção é integralmente substituído pelo seguinte:

A não retenção na fonte pode ocorrer mediante uma dispensa de retenção na fonte ou o reembolso do imposto retido na fonte. Os formulários atualmente aplicáveis para efeitos de dispensa ou de reembolso no caso de a condição relativa ao prazo de detenção da participação se verificar em momento posterior à data em que é devida a retenção na fonte foram aprovados e publicados pelo Despacho n.º 15598/2014, de 26 de dezembro.

Diretiva da Poupança

A epígrafe e os parágrafos desta secção são integralmente substituídos pelo seguinte:

«Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade ao nível da União Europeia»

De acordo com a legislação que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a “**Diretiva da Poupança**”), desde 1 de julho de 2005 Portugal fornece às autoridades fiscais dos outros Estados membros informação sobre o pagamento de juros (tal como definidos na Diretiva) efetuados por agentes pagadores estabelecidos no seu território a pessoas singulares residentes noutro Estado membro. A Diretiva da Poupança prevê obrigação equivalente para os restantes Estados membros.

Entretanto, a Diretiva (UE) 2015/2060, do Conselho, de 10 de novembro de 2015, revogou a Directiva da Poupança.

Esta revogação decorre da adoção de um sistema mais abrangente de cooperação no domínio da fiscalidade no âmbito da União Europeia operada com a alteração da Directiva 2011/16/UE, do

Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011 (a “**Diretiva da Cooperação Administrativa**”), que introduziu a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade relativamente a contas bancárias. Ao abrigo da legislação que transponha as alterações à Directiva da Cooperação Administrativa, as instituições financeiras, entre outras, ficarão obrigadas a comunicar às autoridades do respetivo Estado membro (com vista à troca com o Estado membro da residência) informação relativa a contas bancárias, incluindo contas de custódia, de que sejam titulares pessoas singulares residentes noutros Estados membros da União Europeia ou entidades que, após aplicação dos procedimentos de diligência devida previstos na Diretiva, se verifique serem controladas por uma ou mais pessoas singulares residentes noutros Estados membros da União Europeia. A informação em causa abrange, entre outros, o saldo ou valor da conta no final do ano, os rendimentos pagos ou creditados na conta e o produto da venda ou resgate dos activos financeiros pago ou creditado na conta durante o ano em cuja obtenção a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretora, mandatária ou outro representante do titular da conta.

A revogação da Diretiva da Poupança produziu efeitos a 1 de janeiro de 2016 (1 de janeiro de 2017 no caso da Áustria), data em que os Estados membros deverão aplicar as alterações à Diretiva da Cooperação Administrativa. Mantêm-se entretanto as obrigações no âmbito da Diretiva da Poupança relativas às informações recolhidas pelos agentes pagadores, pelos operadores económicos e pelos Estados membros até 31 de dezembro de 2015.

A transposição das alterações à Diretiva da Cooperação Administrativa para a ordem jurídica portuguesa devia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2015. Não é pública informação sobre o estado do processo de transposição.

CAPÍTULO 16 – INFORMAÇÃO GENÉRICA

Documentação acessível ao público e locais de consulta

O primeiro parágrafo desta secção é integralmente substituído pelo seguinte:

Encontram-se à disposição do público, no *site* www.millenniumbcp.pt:

- Os estatutos do Emitente;
- Os Relatórios e Contas Individuais e Consolidadas do Emitente relativos aos exercícios de 2013 e 2014, incluindo, nomeadamente, as certificações legais e relatórios de auditoria;
- O Relatório e Contas Intercalar relativo ao 1º trimestre de 2015 (não auditadas), incluindo, nomeadamente, o balanço e a demonstração de resultados consolidados;
- O comunicado de informação financeira relativo ao 1º semestre de 2015, publicado em 27 de julho de 2015;
- O Relatório e Contas Intercalar relativo ao 3º trimestre de 2015 (não auditadas), incluindo, nomeadamente, o balanço e a demonstração de resultados consolidados
- O comunicado de informação financeira relativo ao 4º trimestre de 2015, publicado em 1 de fevereiro de 2016.

Alterações significativas

O texto desta secção é integralmente substituído pelos seguinte:

Tanto quanto é do conhecimento do Emitente, não se verificou nenhuma alteração significativa adversa nas perspectivas do Banco desde 31 de dezembro de 2014.

De igual modo, tanto quanto é do conhecimento do Emitente, não se verificou nenhuma alteração significativa na situação financeira ou comercial do Banco desde 31 de dezembro de 2015.

Ações judiciais e arbitrais - Processos relevantes de contraordenação e processos conexos em curso

O último parágrafo do ponto 1 desta subsecção é integralmente substituído pelo seguinte:

Em 13 de outubro de 2014, o BCP interpôs recurso da referida decisão condenatória, o mesmo tendo sido feito pelos demais arguidos. Por Acórdão proferido no dia 9 de junho de 2015, o Tribunal da Relação de Lisboa deu provimento parcial ao Recurso do BCP, tendo declarado a prescrição de parte das infrações de alegada prestação de informação falsa ao Banco de Portugal e tendo absolvido o BCP da parte restante (não prescrita) dessas mesmas infrações. Mais absolveu o BCP de duas alegadas infrações de falsificação de contabilidade. O Tribunal da Relação de Lisboa manteve a condenação do BCP por duas outras alegadas infrações de falsificação de contabilidade. Nessa medida, o Tribunal da Relação de Lisboa reduziu a coima aplicada ao BCP de 4.000.000 de euros para 750.000 euros. O BCP e um dos outros arguidos (pessoa individual) recorreram deste Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal Constitucional, tendo entretanto estes recursos sido indeferidos. Nessa medida, na presente data, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa já se tornou definitiva.

No final desta subsecção, são aditados os seguintes pontos:

5. Em 20 de outubro de 2014, o Banco tomou conhecimento de um processo (*class action*) contra o Bank Millennium intentado por um grupo de mutuários representados pelo provedor do consumidor de Olsztyn. Tal como outros bancos polacos em situação semelhante, foi entretanto citado para a ação, que visa avaliar o enriquecimento “ilícito” da instituição tendo em consideração determinadas cláusulas dos contratos de crédito à habitação em CHF. Os clientes questionam um conjunto de cláusulas de tais contratos, nomeadamente as relativas ao *spread bid-offer* entre PLN e CHF para conversão dos créditos. Em 28 de maio de 2015, o Tribunal Regional de Varsóvia proferiu decisão rejeitando a ação acima referida, justificando que as pretensões dos mutuários não podem ser apreciadas em sede de *class action*. A decisão do Tribunal Regional de Varsóvia não é definitiva. Em 3 de julho de 2015, os demandantes interpuseram recurso desta decisão.

6. Em 1 de outubro de 2015, um conjunto de entidades ligadas a um grupo com dívidas em incumprimento ao Banco no montante de cerca de 170 milhões de euros, decorrentes de um contrato de financiamento celebrado em 2009 – dívidas que já se encontravam integralmente provisionadas nas contas do Banco –, instaurou contra o Banco, após ter recebido notificação que o Banco lhe dirigiu para a respetiva cobrança coerciva, ação judicial em que visa:

- a) negar a obrigação de pagamento dessas dívidas ao Banco, arguindo a nulidade do respetivo contrato, mas sem a correspondente obrigação de restituir os montantes recebidos;
- b) que o Banco seja também condenado a suportar os montantes de cerca de 90 milhões e de 34 milhões de euros relativos a outras dívidas contraídas por aquelas entidades junto de outras instituições bancárias, bem como, ainda, os montantes, no total de cerca de 26 milhões de euros, que já teriam sido pagos pelas entidades devedoras no âmbito dos respetivos contratos de financiamento;

- c) declarar atribuída ao Banco a titularidade do objeto dos penhores associados aos contratos de financiamento referidos, constituídos sobre cerca de 340 milhões de ações do próprio Banco, alegadamente adquiridas a pedido, por conta e no interesse do Banco.

Neste momento, encontra-se a decorrer prazo para o Banco apresentar a sua contestação.

2. Comunicado de Informação Financeira (inserção por remissão)

Em 23 de novembro de 2015, o Banco publicou o Relatório e Contas Intercalar relativo ao 3º trimestre de 2015 (não auditadas), incluindo, nomeadamente, a síntese da atividade, o balanço e a demonstração de resultados consolidados do Millennium bcp. A cópia da informação foi enviada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e, em virtude desta Adenda, esta informação é inserida por remissão e faz parte integrante do Prospeto de Base. A informação inserida por remissão no Prospeto de Base pode ser consultada no sítio do Banco na Internet, em www.millenniumbcp.pt e no sítio oficial da CMVM na Internet, em www.cmvm.pt.

Em 1 de fevereiro de 2016, o Banco publicou o comunicado de informação financeira não auditada relativo ao quarto trimestre de 2015 incluindo o período de 12 meses findo em 31 de dezembro de 2015, que compreende, entre outros, a síntese da atividade, o balanço e a demonstração de resultados consolidados do Millennium bcp. Cópia do comunicado de informação financeira não auditada relativo ao quarto trimestre de 2015, incluindo o período de 12 meses findo em 31 de dezembro de 2015 foi enviada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e, em virtude desta Adenda, este documento é inserido por remissão e faz parte integrante do Prospeto de Base. A informação inserida por remissão no Prospeto de Base pode ser consultada no sítio do Banco na Internet, em www.millenniumbcp.pt, e no sítio oficial da CMVM na Internet, em www.cmvm.pt.